



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.901418/2010-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1803-000.117 – 3ª Turma Especial**
Data 23 de setembro de 2014
Assunto PER/DCOMP
Embargante CARMEN FERREIRA SARAIVA - CONSELHEIRA RELATORA
Interessado COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, não acolher os embargos de declaração opostos por Carmen Ferreira Saraiva, Conselheira Relatora, para manter a Resolução 3ªTE/4ª Câmara/1ª SEJUL, nº 1803-000.102, de 26.08.2014, que declinou da competência do julgamento do recurso voluntário para 1ª TO/1ª Câmara/1ª Sejul/CARF. Vencida a Conselheira Relatora Carmen Ferreira Saraiva. Designado o Conselheiro Arthur José André Neto para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

(assinado digitalmente)

Conselheiro Arthur José André Neto – Redator Designado

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Antônio Marcos Serravalle Santos, Henrique Heiji Erbano, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 14977.60009.290509.1.3.03-1986, fls. 02-08, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do

ano-calendário de 2008 no valor de R\$442.074,00 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 228-232, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido pela inexistência do saldo negativo de CSLL, tendo em vista o Auto de Infração com a constituição de crédito tributário pelo lançamento de ofício de IRPJ e de CSLL dos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008 formalizado no processo conexo nº 10945.721240/2011-04.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 235-249, com os seguintes argumentos:

I - DOS FATOS A Requerente formalizou Pedidos de Compensação e Restituição (PER/DCOMP), em decorrência de saldo negativo de CSLL acumulado ao longo do ano-base de 2008.

O r. despacho decisório reconheceu expressamente:

a) a existência de previsão legal para a restituição pleiteada; e, b) a efetividade do saldo negativo de CSLL no valor de R\$442.074,00.

Entretanto, considerando que através do MPF nº 0910600.00111.2011, que gerou o Processo Administrativo Fiscal nº 10945.721240/2011-04, foi imputada à Requerente a existência de lucro operacional escriturado e não declarado (v. Termo de Verificação Fiscal, fls. 166 a 227), a d. autoridade *a quo* "indeferiu o pedido de restituição" [...] [e ainda] "o indeferimento do pedido de restituição ora tratado tem relação direta com o auto de infração lavrado no Processo Administrativo Fiscal nº 10945.721240/2011-04" [...].

Ocorre que a referida autuação é nula de pleno direito, pois, os fatos que lhe foram imputados são totalmente infirmados pela DIPJ's de 2007 (ano base 2006), 2008 (ano base 2007) e 2009 (ano base 2008), como será demonstrado a seguir. Além disso, a autuação está maculada por falhas e contradições inexplicáveis, que apontam flagrantes erros de cálculo, e exigências desprovidas de fundamento legal ou regulamentar, razão pela qual os seus fundamentos são insustentáveis. [...] DAS RAZÕES DE INCONFORMIDADE Como a única razão para o indeferimento do pedido de restituição pleiteado no PER/DCOMP nº 02857.74340.291210.1.2.02-1426 foi a existência do crédito tributário constituído nos autos de PAF nº 10945.721240/2011-04, a Requerente pede *venia* para demonstrar a total improcedência dos fundamentos sob os quais está assentada aquela autuação, requerendo seja declarada a higidez do crédito postulado no presente feito, nas fls. 2 a 8.

II. I. INOCORRÊNCIA DOS FATOS IMPUTADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO - DIPJ's RELATIVAS AOS ANOS-BASE DE 2006, 2007 E 2008 QUE INFIRMAM TOTALMENTE A IMPUTAÇÃO FISCAL

O lançamento de IRPJ e o lançamento conexo da CSLL são totalmente improcedentes, porque a Requerente não incorreu na conduta imputada pela fiscalização, consistente em "resultados operacionais não declarados". [...]

Do confronto dos cálculos apresentados pela fiscalização, verifica-se que o LUCRO OPERACIONAL apurado no procedimento fiscal foi integralmente declarado (em alguns casos até em valor superior) nas DIPJ's da Requerente, razão pela qual, deve

ser declarada a inexigibilidade do crédito tributário, eis que os fatos descritos no Auto de Infração — resultados operacionais não declarados - não ocorreram.

II. II. DA INCONGRUÊNCIA NOS CÁLCULOS RELATIVOS AO ANO BASE DE 2006 Além disso, o Auto de Infração consignou dados incompatíveis com a sistemática de tributação a que está submetida a Requerente, relativamente ao ano-base de 2006.

Com efeito, a Requerente obteve lucro líquido de R\$4.997.909,00 (vide linha 52, da ficha 6-A, da DIPJ 2007), no que foi confirmada pela fiscalização, que, na Tabela 8 aponta um resultado operacional total equivalente a essa mesma quantia.

Se fosse uma empresa sujeita às regras comuns de tributação, e não fizesse jus a qualquer benefício, esse valor, de R\$4.997.909,00 seria a base de cálculo do IRPJ.

Como se trata de uma cooperativa, daquele valor ainda serão excluídos os resultados isentos, por força da Lei nº 5.764/71.

Assim, em apurando a fiscalização um resultado operacional de R\$4.997.909,40, é totalmente contraditório e impossível que se aponte um lucro tributável no valor de R\$10.236.144,72, como foi exigido no Auto de Infração.

Destarte, é de ser declarada a total inexigibilidade da exigência relativa ao ano-base de 2006, ante o resultado operacional do período, que não alcançou sequer a cifra equivalente a 50% da exigência fiscal.

II. III. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - SEGREGAÇÃO DO RESULTADO DOS ATOS NÃO COOPERADOS QUE OBSERVOU RIGOROSAMENTE O DISPOSTO NO ART. 87 DA LEI 5.764/71 E NO ART. 183, INCISOS I E II DO RIR/99 C/C A RESOLUÇÃO CFC Nº 920/01 ARBITRARIEDADE DA IMPOSIÇÃO DE PARÂMETROS ESTABELECIDOS EM PARECER NORMATIVO. RATEIO DAS RECEITAS E DESPESAS INDIRETAS PELO RESULTADO BRUTO. CRITÉRIO JUSTO E RAZOÁVEL.

Ainda em caráter sucessivo, a Requerente requer seja reconhecida a ilegalidade dos fundamentos colacionados no PAF nº 10945.720097/2012-14, na medida em que os parâmetros adotados pela Cooperativa na segregação das operações com os associados dos não associados, estão rigorosamente conformes às exigências do art. 87 da Lei nº 5.764/71, do art. 183, incisos I e II do RIR/99 (como, aliás, foi expressamente reconhecido pela fiscalização - v. item 14 do Termo de Verificação Fiscal) e o item 10.8.4 da NBC10.8, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

As autoridades fiscais contestaram o critério técnico adotado pela Requerente, imputando divergência com o item 06 do Parecer Normativo do Coordenador do Sistema Nacional de Tributação - CST nº 73 de 1975. [...] Como visto, a fiscalização não aceitou o procedimento de segregação do ato cooperado, adotado pela Requerente, tão-somente em razão da divergência com um dos critérios técnicos constantes no Parecer Normativo do Coordenador do Sistema Nacional de Tributação - CST nº 73/1975 (rateio das receitas e despesas indiretas pelo resultado bruto - quando o item 6 do Parecer indica que seja proporcionalizado em razão das receitas totais de vendas).

Ocorre que nem a Lei nº 5.764/71 em seu art. 87, nem tampouco o Decreto nº 3.000/99, em seu art. 183, incisos I e II, obrigam a Cooperativa a ratear as despesas e receitas indiretas com base na receita total de venda, como exige o auto de infração [...].

Essa exigência consta unicamente no Parecer Normativo - CST nº 73/1975, razão pela qual não se presta para embasar lançamento de ofício, sob pena de total violação à

garantia constitucional da legalidade estrita, uma vez que onera a tributação das Cooperativas, sem lei que assim o estabeleça. [...]A Requerente cumpriu à risca a obrigação legal constante no art. 87, consistente em "contabilizar separadamente os resultados das operações com não associados, de modo a permitir o cálculo para a incidência de tributos". [...]Os demonstrativos da Requerente atendem as exigências do Conselho Federal de Contabilidade e da legislação pertinente, no que tange à segregação do resultado do ato não cooperado.

Ora, se a fiscalização reconhece que a Requerente atendeu a exigência legal (art. 87 da Lei 5.764/71) e, também, a exigência regulamentar (art. 183, [...] do RIR/99), nada mais há de exigir, sob pena de violento conflito com a garantia constitucional da legalidade estrita, inscrita no art. 5º inciso II (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei) e art. 150, inciso I, da CF/88 (é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça). [...]Assim, evidencia-se o caráter arbitrário da autuação, porque não há nenhuma contrariedade à lei ou ao RIR/99, no procedimento adotado pela Requerente realizando o rateio das receitas e despesas indiretas pelo resultado bruto. [...]

O Parecer Normativo CST nº 73 de 1975 não é disponibilizado aos contribuintes no *site* da SRFB, e os critérios contábeis que a fiscalização exigiu que a Requerente aplicasse não são sequer explicitados no documento das "Perguntas e Respostas", o que, também, configura flagrante violação às garantias inerentes ao devido processo legal e ampla defesa, inscritas no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88.

Assim, a ilegalidade e arbitrariedade da exigência é flagrante, eis que o Parecer CST nº 73/1975, além de não estar disponível aos contribuintes, ainda, impõe condição inexistente na Lei n 5.764/71 e no RIR/99, o que é totalmente incompatível com o princípio da legalidade. [...]

Solicita que seja notificado por seu representante legal.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

De todo o exposto, requer a Vossas Senhorias, com o devido respeito, dignem-se a conhecer da presente manifestação de inconformidade e dar-lhe provimento, para reformar o r. despacho decisório contido na Informação Fiscal EQMAC DRF/FOZ nº 01/2012, declarando-se o direito à compensação da totalidade das parcelas postuladas no PER/DCOMP nº 14977.60009.290509.1.3.03-1986, de fls. 2 a 8, em decorrência da total inexigibilidade do crédito tributário lançado no processo de cobrança nº 10945.721240/2011-04 [...].

Está registrado como ementa do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/CTA/PR nº 06-38.251, de 23.10.2012, fls. 354-356:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL
Exercício: 2009 PROCESSOS CONEXOS. SALDO NEGATIVO DE CSLL.
INEXISTÊNCIA.

Mantida, ainda que em outro processo, a apuração de CSLL em valor superior às antecipações existentes em nome do contribuinte, não pode ser reconhecida a existência de saldo negativo de CSLL relativo ao mesmo exercício.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Exercício: 2009
COMPENSAÇÃO.

DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não sendo reconhecido o direito creditório utilizado pelo contribuinte na Dcomp, deve ser não homologada a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Outros Valores Controlados
Consta no Voto Condutor:

Deve-se antecipar, entretanto, que todos os argumentos utilizados foram devidamente abordados no Acórdão proferido por esta DRJ nos autos do processo 10945.721240/201104, o qual recebeu o nº 06-38.249, tendo cópia juntada ao presente às fls. 328 a 353. Uma vez que esse Acórdão manteve o lançamento efetuado pela DRF Foz do Iguaçu de forma integral, há que se manter também a decisão adotada neste processo, posto que, havendo a apuração de base de cálculo positiva e remanescendo saldo de CSLL a pagar após o aproveitamento de todas as antecipações existentes em nome do contribuinte, há que se concluir não haver qualquer saldo negativo de CSLL relativo ao exercício 2009 e, portanto, não existir qualquer valor passível de reconhecimento a título de crédito em favor do interessado.

Assim, mantida a apuração de base de cálculo positiva em nome do contribuinte, a qual resulta em CSLL em valor superior ao antecipado, há que se concluir pela manutenção do não reconhecimento do saldo negativo de CSLL relativo ao exercício 2009.

Notificada em 10.12.2012, fl. 366, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 18.12.2012, fls. 361-365, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta:

O acórdão recorrido, por sua vez, ratificou a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu-PR e às fls. 328 a 353 juntou cópia do Acórdão nº 06-38.249, atinente ao processo nº 10945.721240/2011-04, [...].

Na Informação Fiscal EQMAC DRF/FOZ nº 03/2012, item 12, ficou consignado:

"À guisa de complemento, vale mencionar também que o indeferimento do pedido de restituição ora tratado tem relação direta com o auto de infração lavrado no Processo Administrativo Fiscal nº 10945.721240/2011-04, razão pela qual, eventuais alterações no valor constituído e nas antecipações consideradas pela fiscalização naquele procedimento podem ter influência no presente processo."

Dessa forma, o valor postulado de R\$442.074,00 foi integralmente compensado no processo nº 10945.721240/2011-04.

Entretanto, se em grau de recurso o crédito tributário lançado no processo nº 10945.721240/2011-04 for julgado improcedente, há de se reconhecer neste processo o crédito de R\$442.074,00, decorrente de pedido de restituição de saldo negativo de CSLL, relativo ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008.

Portanto, não há controvérsia quanto ao valor requerido de R\$442.074,00, tanto é verdade que o mesmo foi compensado de ofício no auto de infração em comento.

Assim sendo, a Recorrente entende que o presente processo deve ficar sobrestado até decisão final, na esfera administrativa, do processo nº 10945.721240/2011-04, por serem conexos.

Conclui que:

Isso posto, requer a Vossas Senhorias, nos termos da fundamentação, que o presente recurso seja conhecido e sobrestado até decisão final do PAF nº 10945.721240/2011-04, por serem conexos, cujo recurso voluntário foi protocolado em 05/12/12, [conforme prova, em anexo], ou mesmo a reunião dos processos para julgamento em conjunto se assim for o entendimento de Vossas Senhorias. Requer, também, o sobrestamento do respectivo processo de cobrança (PAF 10945.901482/2010-91). Todavia, sendo provido o Recurso Voluntário naquele processo, requer seja declarado o direito ao crédito de R\$442.074,00, postulado no respectivo PER/DCOMP, devidamente atualizado pela taxa SELIC, desde o dia 1º/01/2009 até o efetivo pagamento e a total improcedência do processo de cobrança vinculado a este processo, [...].

Consta na parte dispositiva como resultado da Resolução 3ªTE/4ª Câmara/1ª SEJUL, nº 1803-000.102, de 26.08.2014, fls. 564-577, para “declinar da competência do julgamento do recurso voluntário para 1ª TO/1ª Câmara/1ª Sejul/CARF”.

Eu, Conselheira Relatora, apresentei Embargos de Declaração, fls. 578-587, argumentando, em síntese, que há contradição no Voto condutor da Resolução 3ªTE/4ª Câmara/1ª SEJUL, nº 1803-000.102, de 26.08.2014, fls. 564-577, porque o processo conexo nº 10945.721240/2011-04 encontra-se julgado na mesma instância.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Os Embargos de Declaração opostos por mim, Conselheira Relatora, atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, como também o Despacho de Lapso Manifesto, nos termos do art. 65 e do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. Assim, deles tomo conhecimento. Assim, deles tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Consta nos Embargos de Declaração, em síntese, que há contradição no Voto condutor da Resolução 3ªTE/4ª Câmara/1ª SEJUL, nº 1803-000.102, de 26.08.2014, fls. 564-577, porque o processo conexo nº 10945.721240/2011-04 encontra-se julgado na mesma instância.

O instituto da conexão está originalmente previsto no Código de Processo Civil, que prevê:

Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Há conexão pelo objeto quando existe identidade de pedido mediato, ou seja, afirmação de um direito, que é o bem da vida pleiteado em dois ou mais processos. O objeto é o pedido, a pretensão material deduzida pelo sujeito passivo. Por outro lado, são conexos pela causa de pedir, dois ou mais processos, quando lhes são comuns os fundamentos de fato e de direito.

A causa de pedir constitui premissa para o correto entendimento do pedido e deve estar com ela correlacionada em circunstância de causa e efeito. Surge portanto a necessidade da narração dos fatos e da fundamentação jurídica das situações que ocorreram em determinado período de tempo causando determinadas consequências jurídicas e que foram projetados para o processo.

O instituto da conexão somente implica prorrogação relativa de competência enquanto não proferida a decisão do órgão encarregado do julgado do primeiro processo. Se este já foi julgado, o instituto não tem mais efeito, podendo o outro órgão julgador proferir decisão consoante as suas próprias convicções.

Sobre a matéria, o Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, prevê:

Art. 47. Os processos serão distribuídos aleatoriamente às Câmaras para sorteio, juntamente com os processos conexos e, preferencialmente, organizados em lotes por matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46. [...].

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros. [...].

§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc. (grifos acrescentados)

Restou identificada de forma clara, explícita e congruente a contradição que é aquela havida no interior da própria decisão, ou seja, a desconformidade interna da decisão jurisdicional, uma vez que não cabe a conexão com recurso voluntário em outro processo já julgado.

Nesse sentido, deve ser retificada a Resolução 3ªTE/4ª Câmara/1ª SEJUL, nº 1803-000.102, de 26.08.2014, fls. 564-577, como se segue:

A Requerente solicita que seja intimada por meio do seu representante legal.

Tendo como fundamento os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes há previsão de julgamento em segunda instância no CARF dos recursos que versem sobre aplicação da legislação referente a tributos administrados pela RFB¹. O pressuposto é de que a intimação por via postal válida é efetivada, com prova de recebimento pessoal ou no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ainda que eletrônico. Por esta razão é que a Recorrente deve ser notificada dos atos no seu domicílio fiscal. A pretensão aduzida pela defendente não tem possibilidade jurídica por não estar contemplada nas formalidades legais.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificou a regularidade do Per/DComp, com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais o ato administrativo está regularmente motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos de modo explícito, claro e congruente². O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foram regularmente analisados na decisão de primeira instância de julgamento administrativo e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada.

Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos³. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no

¹ Fundamento legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

² Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

³ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 170 do Código Tributário Nacional.

curso do processo a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo constantes nos dados informados à RFB ou ainda quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência, tampouco procurou de alguma forma evidenciar inequivocamente a liquidez e a certeza do valor de direito creditório pleiteado.

A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente suscita que o Per/DComp deve ser deferido e ainda os autos sobrestado e ainda solicita a juntada ao presente processo do Auto de Infração formalizado no processo conexo nº 10945.721240/2011-04.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Ainda, o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional 4. O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁵. Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação

⁴ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

⁵ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como a CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de CSLL a pagar ou a ser compensada no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁶.

Em relação à valoração dos créditos e dos débitos na data da entrega da declaração de compensação, tem-se que no exercício de sua competência de regulamentar da matéria, o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

O valor do direito creditório deve ser acrescido de juros equivalentes à taxa Selic a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente em relação aos saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados anualmente e são calculados pelo critério de juros simples que pode ser expresso mediante o somatório dos índices mensais até a data da sua utilização para fins de compensação com os débitos confessados.

Ademais, os débitos sofrerão a incidência de juros equivalentes à taxa Selic a partir da data do vencimento até a data da entrega da Declaração de Compensação, na forma da legislação de regência. Também há aplicação da multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento, sendo que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento⁷.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Vale tecer esclarecimentos sobre Auto de Infração com a constituição de créditos tributários pelos lançamentos de ofício de IRPJ e de CSLL dos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008 formalizados no processo conexo nº 10945.721240/2011-04, que se encontra em fase de recurso especial oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 515-552, o que inviabiliza a juntada desse processo com os presentes autos ou o sobrestamento do respectivo julgamento (Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008).

Está registrado como ementa do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/CTA/PR nº 06-38.249, de 23.10.2012, fls. 431-456, proferido no processo conexo nº 10945.721240/2011-04:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

⁶ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁷ Fundamentação legal: art. 61 e § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Descabe cogitar de cerceamento do direito de defesa quando o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2006, 2007, 2008 NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, sendo que eventual cerceamento do direito de defesa não se configura causa de nulidade de auto de infração.

DESCRIÇÃO DOS FATOS. ERRO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NA COMPREENSÃO DO LANÇAMENTO.

Eventual equívoco na descrição dos fatos constantes do auto de infração não tem o condão de invalidar o lançamento, mormente quando o Termo de Verificação Fiscal permite a correta compreensão da acusação e o perfeito desenvolvimento da impugnação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2006, 2007, 2008 LUCRO LÍQUIDO. ERRO NA APURAÇÃO.

Não ocorre erro na apuração do lucro líquido total apenas porque o resultado total, decorrente da soma algébrica dos resultados de associados, terceiros e não operacional, é menor do que o resultado de terceiros, o que acontece apenas por serem negativos o resultado de associados e o não operacional.

SOCIEDADES COOPERATIVAS. PERCENTUAL DE RATEIO DE RECEITAS E DESPESAS INDIRETAS. CRITÉRIO FIXADO EM PARECER NORMATIVO. ILEGALIDADE. AUTORIDADE INCOMPETENTE.

O foro administrativo de primeira instância carece de competência para discussões relativas à aplicabilidade ou ilegalidade de atos normativos emanados da RFB.

SOCIEDADES COOPERATIVAS. RECEITAS FINANCEIRAS. TRIBUTAÇÃO.

A aplicação financeira realizada por cooperativa agroindustrial é ato não cooperativo, sendo o seu resultado, portanto, tributável.

DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO. DUPLICIDADE.

Configura duplicidade o aproveitamento de prejuízos obtidos em aplicações financeiras quando tais prejuízos já foram contabilizados como despesas e seus reflexos considerados tanto nos relatórios da pessoa jurídica quanto na base de cálculo do lançamento.

ANTECIPAÇÕES. APROVEITAMENTO. PROVAS.

O aproveitamento de antecipações de IRPJ e CSLL no lançamento requer a apresentação de comprovação hábil e idônea, não sendo possível a aceitação de meras alegações ou informações prestadas em DIPJ sem o respectivo respaldo documental.

ASSESSORIA EDUCATIVA. DESPESAS DE TERCEIROS. PROVAS DOCUMENTAIS. NECESSIDADE.

A dedução de despesas da base tributável de IRPJ e da CSLL, quando possível, requer, por meio de documentação hábil e idônea, a comprovação das operações a que se referem, cabendo ao contribuinte apresentar tais provas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL
Ano-calendário: 2006, 2007, 2008 CSLL.BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.
APROVEITAMENTO.

Comprovado que a base de cálculo negativa de anos anteriores foi totalmente aproveitada em lançamento relativo ao ano precedente, descabe falar em abatimento desse valor da base de cálculo da CSLL.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Por se referir aos mesmos fatos, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento de IRPJ.

Está registrado como ementa do Acórdão 1ª TO/1ª Câmara/1ª SJ nº 1101-001.013, de 03.12.2013, fls. 457-513, proferido também no processo conexo nº 10945.721240/2011-04:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

NULIDADE. LANÇAMENTO APERFEIÇOADO EM
DILIGÊNCIA.VALIDADE PARCIAL.

As omissões que resultem em prejuízo ao sujeito passivo, quando este não lhes der causa, podem ser sanadas com reabertura do prazo para impugnação, desde que não transcorrido o prazo decadencial para revisão do lançamento.

DECADÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

APLICAÇÃO DO ART. 150 DO CTN. NECESSIDADE DE CONDUTA A SER HOMOLOGADA.

O fato de o tributo sujeitar-se a lançamento por homologação não é suficiente para, em caso de ausência de dolo, fraude ou simulação, tomar-se o encerramento do período de apuração como termo inicial da contagem do prazo decadencial.

CONDUTA A SER HOMOLOGADA.

Além do pagamento antecipado e da declaração prévia do débito, sujeita-se à homologação em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, a informação prestada, pelo sujeito passivo, de que não apurou base tributável no período.

RESULTADOS DE ATOS NÃO COOPERATIVOS. CRITÉRIO DE RATEIO.

Os custos indiretos e as despesas ou encargos comuns devem ser rateados proporcionalmente às receitas de atos cooperativos e não cooperativos.

NORMAS COMPLEMENTARES. PARECER NORMATIVO.

Constitui norma complementar de direito tributário parecer normativo publicado no Diário Oficial da União que, no silêncio da lei, e sem contrariar seus fundamentos, estabelece critério de apuração a ser observado por todas as sociedades cooperativas.

RECEITAS FINANCEIRAS. VINCULAÇÃO A EXPORTAÇÕES. INDÍCIOS DE OPERAÇÕES DE COBERTURA.

Os ganhos líquidos em bolsa e os rendimentos em operações de *swap* podem resultar de contratos com natureza de *hedge* e uma vez agregados às operações de exportação somente podem ser atribuídos exclusivamente a resultados com não cooperados se demonstrado que outra seria a finalidade da aplicação financeira.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. RATEIO.

As receitas de exportação não podem ser classificadas exclusivamente como operações com associados quando a cooperativa recebe produtos de cooperados e de terceiros.

ANTECIPAÇÕES. DEDUÇÃO NO AJUSTE ANUAL. GLOSAS INJUSTIFICADAS.

Ausente justificativa para a dedução de apenas parte das antecipações nos cálculos do tributo devido, deve ser admitida a dedução integral dos valores originalmente informados em DIPJ.

DESPESAS DE ASSESSORIA EDUCATIVA.

Ausente prova em contrário, as despesas de assessoria educativa integram o conceito de prestação de assistência que impede a dedução destes valores na determinação do resultado de atos cooperativos. Contudo, não desconstituída a alegação da contribuinte de que os gastos beneficiaram associados e não associados, a despesa deve ser rateada, segundo os critérios fiscais, para dedução parcial do resultado de atos não cooperativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em:

1) por voto de qualidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário quanto à arguição de nulidade do lançamento, para afastar a parcela da exigência do ano-calendário 2006 vinculada à motivação acrescentada em 01/09/2012, vencidos os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior, Manoel Mota Fonseca e José Ricardo da Silva, que davam total provimento; 2) por voto de qualidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente ao critério de rateio, vencidos os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior, Manoel Mota Fonseca e José Ricardo da Silva, que davam provimento; 3) por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, em relação ao rateio das receitas financeiras e de exportação, também afastando a exigência de adicional sobre a parcela do lucro tributável resultante das receitas financeiras, votando pelas conclusões os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior, e José Ricardo da Silva; 4) por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para que as deduções informadas na DIPJ sejam integralmente utilizadas no cálculo do IRPJ devido nos anos-calendário 2006 e 2008; e

5) por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário relativamente às despesas de assistência educativa, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. O Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior fez declaração de voto quanto aos itens 1 e 2.

Ficou comprovado exaustivamente de forma clara, explícita e congruente que restaram créditos tributários constituídos pelos lançamentos de ofício a serem exigidos a título de IRPJ e de CSLL nos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, apurados a partir das bases tributáveis correspondentes que então absorveram os saldos negativos existentes nos respectivos períodos, em conformidade com a Informação Fiscal EQMAC DRF/FOZ Nº 03/2012, fls. 228-232.

Restou comprovado que o Auto de Infração com a constituição de créditos tributários pelos lançamentos de ofício de IRPJ e de CSLL dos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008 formalizados no processo nº 10945.721240/2011-04 é conexo com os presentes autos.

Em relação ao processo nº 10945.721240/2011-04, consta no Voto condutor do Acórdão 2ª Turma/DRJ/CTA nº 06-38.249, de 23.10.2012, que:

a mera informação do valor dos adiantamentos na DIPJ não tem o condão de garantir o direito do contribuinte numa eventual ação fiscal, sendo incontestável que tais adiantamentos devem estar respaldados por operações comprovadas por documentação hábil e idônea. Assim, no lançamento, a autoridade fiscal reconhece, a título de adiantamento, os valores comprovados por informações existentes nos sistemas da RFB, sejam relativas a pagamentos, retenções na fonte ou compensações objeto de Declaração de Compensação – Dcomp. Por sua vez, cabe ao contribuinte comprovar ser o valor desses adiantamentos maior do que o aceito pelo Fisco, o que deve fazer mediante a apresentação de documentos que os comprovem inequivocamente. No caso deste processo, o impugnante não apresentou qualquer documento necessário para esse fim.

Confirmada a conexão com o processo nº 10945.721240/2011-04, esse fato por si só altera substancialmente todos os valores então informados espontaneamente pela Recorrente à RFB. O resultado julgamento do Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 14977.60009.290509.1.3.03-1986, fls. 02-08, com a utilização do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2008 no valor de R\$442.074,00 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real fica vinculado àquele que foi dado ao processo conexo.

A premissa que deve ser observada é de que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, de acordo com o art. 170 do Código Tributário Nacional, o que não está evidenciada nos presentes autos. Não havendo direito creditório a ser reconhecido não há valor a ser acrescido de juros equivalentes à taxa Selic a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente em relação ao saldo negativo de CSLL. A tese protetora exposta pela defendente, assim sendo, não está demonstrada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser

observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁸. Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por em acolher os embargos de declaração opostos por mim, Conselheira Relatora, para retificar a Resolução 3ªTE/4ª Câmara/1ª SEJUL, nº 1803-000.102, de 26.08.2014, fls. 564-577, para sanar a contradição alterando o decidido.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Arthur José André Neto, Redator Designado

O acórdão objeto do Recurso Voluntário reconheceu explicitamente a existência da conexão entre o presente feito e o processo de número 10945.721240/2011-04, o que também foi feito pelo Auditor do Fisco em seu relatório, no qual dispôs da seguinte forma, na fls. 203:

“Vale mencionar que o indeferimento do pedido de restituição ora tratado tem relação direta com o auto de infração lavrado no Processo Administrativo Fiscal nº 10945.721240/2011-04.”

Nessa esteira, observo que o referido processo foi julgado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, na 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, em 03/12/2013.

O CARF analisou a legitimidade do lançamento realizado e prolatou acórdão julgando parcialmente procedente o pedido da recorrente, cuja ementa restou lavrada da seguinte forma:

⁸ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ “Ano calendário: 2006, 2007, 2008 NULIDADE. LANÇAMENTO APERFEIÇOADO EM DILIGÊNCIA. VALIDADE PARCIAL. As omissões que resultem em prejuízo ao sujeito passivo, quando este não lhes der causa, podem ser sanadas com reabertura do prazo para impugnação, desde que não transcorrido o prazo decadencial para revisão do lançamento.

DECADÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

APLICAÇÃO DO ART. 150 DO CTN. NECESSIDADE DE CONDUTA A SER HOMOLOGADA. O fato de o tributo sujeitar-se a lançamento por homologação não é suficiente para, em caso de ausência de dolo, fraude ou simulação, tomar-se o encerramento do período de apuração como termo inicial da contagem do prazo decadencial.

CONDUTA A SER HOMOLOGADA. Além do pagamento antecipado e da declaração prévia do débito, sujeita-se à homologação em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, a informação prestada, pelo sujeito passivo, de que não apurou base tributável no período.

RESULTADOS DE ATOS NÃO COOPERATIVOS. CRITÉRIO DE RATEIO. Os custos indiretos e as despesas ou encargos comuns devem ser rateados proporcionalmente às receitas de atos cooperativos e não cooperativos.

NORMAS COMPLEMENTARES. PARECER NORMATIVO. Constitui norma complementar de direito tributário parecer normativo publicado no Diário Oficial da União que, no silêncio da lei, e sem contrariar seus fundamentos, estabelece critério de apuração a ser observado por todas as sociedades cooperativas.

RECEITAS FINANCEIRAS. VINCULAÇÃO A EXPORTAÇÕES. INDÍCIOS DE OPERAÇÕES DE COBERTURA. Os ganhos líquidos em bolsa e os rendimentos em operações de swap podem resultar de contratos com natureza de hedge e uma vez agregados às operações de exportação somente podem ser atribuídos exclusivamente a resultados com não cooperados se demonstrado que outra seria a finalidade da aplicação financeira.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. RATEIO. As receitas de exportação não podem ser classificadas exclusivamente como operações com associados quando a cooperativa recebe produtos de cooperados e de terceiros.

ANTECIPAÇÕES. DEDUÇÃO NO AJUSTE ANUAL. GLOSAS INJUSTIFICADAS. Ausente justificativa para a dedução de apenas parte das antecipações nos cálculos do tributo devido, deve ser admitida a dedução integral dos valores originalmente informados em DIPJ.

DESPESAS DE ASSESSORIA EDUCATIVA. Ausente prova em contrário, as despesas de assessoria educativa integram o conceito de prestação de

assistência que impede a dedução destes valores na determinação do resultado de atos cooperativos. Contudo, não desconstituída a alegação da contribuinte de que os gastos beneficiaram associados e não associados, a despesa deve ser rateada, segundo os critérios fiscais, para dedução parcial do resultado de atos não cooperativos.”

Na parte dispositiva do voto, deu-se parcial provimento, no que diz respeito ao ano-calendário 2006, que é objeto do presente processo, apenas para limitar as alterações promovidas na apuração da contribuinte à recomposição do rateio de receitas / custos / despesas indiretas segundo os coeficientes apurados pela Fiscalização em relação à receita bruta, e não de acordo com o resultado bruto, como fez a contribuinte integralmente as deduções informadas na apuração do IRPJ originalmente declarada pela contribuinte.

Como pode ser observado, o acórdão supracitado não anulou o lançamento, e reconheceu que, de fato, foram deduzidas parcelas que deveriam sofrer tributação. Sendo assim, não haveria que se falar em crédito, mas sim em débito tributário.

Vale frisar que não cabe a essa turma a análise do mérito dos argumentos discutidos no processo nº 10945.721240/2011-04, sendo que a existência de crédito (objeto desta DCOMP) ou débito tributário decorre estritamente do que lá for decidido.

Por esta razão, essa turma tem decidido que, quando o crédito tem como fundamento valores que estão sob discussão em outro auto de infração a DCOMP deve ser devolvida para que seja julgada em conjunto com a impugnação ao auto.

Isso porque, como há íntima conexão entre os processos, o julgamento de um irá influenciar diretamente no outro.

Sendo assim, é imperioso que o feito seja apensado ao processo nº 10945.721240/2011-04, para que a decisão seja prolatada de forma equânime, refletindo assim imparcialidade e verdade dos fatos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de devolver o processo em razão da impossibilidade de julgamento tomando em conta a necessidade de que seja julgado em conjunto com processo nº 10945.721240/2011-04.

(assinado digitalmente)

Arthur José André Neto